

Processo Nº ROT-0012093-12.2017.5.03.0027

Relator Maria Cristina Diniz Caixeta
 RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA
 ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO(OAB: 146789/MG)
 TIAGO PASSOS ADVOGADO(OAB: 135047/MG)
 RECORRENTE EDESIO EMILIO DOS SANTOS
 MAGNO AZEVEDO RODRIGUES ADVOGADO(OAB: 109707/MG)
 RECORRIDO TEKSID DO BRASIL LTDA
 ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO(OAB: 146789/MG)
 TIAGO PASSOS ADVOGADO(OAB: 135047/MG)
 RECORRIDO EDESIO EMILIO DOS SANTOS
 MAGNO AZEVEDO RODRIGUES ADVOGADO(OAB: 109707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO EMILIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isto porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do empregador e aos efeitos do regulamento interno empresarial. Inteligência do artigo 4º da CLT e das Súmulas 366 e 429 do TST.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, **rejeitou** a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclama, arguida pelo autor em contrarrazões; unanimemente, **conheceu** dos recursos interpostos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, e, no mérito, por maioria de votos, **deu parcial provimento ao apelo do autor** para acrescer à condenação o pagamento de: minutos residuais despendidos antes e após o registro da jornada, devendo ser acrescentado ao tempo anotado nos cartões de ponto o período de 30 (trinta) minutos antes e após a jornada; adicional convencional sobre as horas laboradas após a 8ª hora diária, e salário-hora mais o adicional sobre as horas excedentes da 44ª semanal, não cumulativamente, nos períodos em que o autor trabalhou no turno das 6h às 15h, e, ainda, quando cumprida jornada de 48 horas em uma semana e 40 horas ou menos na semana seguinte, conforme se apurar dos cartões de ponto; 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado no turno da 0h

às 6h, em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada; adicional noturno, no percentual convencional de 30%, sobre as horas laboradas depois das 5 horas da manhã, e reflexos de todo o labor extraordinário ora reconhecido e do adicional noturno em 13º salário, férias + 1/3, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%; para fins de aplicação do adicional das horas extras, deverá ser observado, na liquidação da sentença, o disposto na cláusula 5ª das CCT; deu provimento, ainda, ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das repercussões da refeição diária fornecida pela empresa, cujo valor é arbitrado em R\$7,00, sobre férias mais 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, adicional noturno, RSR, aviso prévio e horas extras, bem como para determinar seja utilizado o IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente ação, vencidos parcialmente o Exmo. Desembargador segundo votante que ampliava o provimento para acrescentar à condenação a indenização substitutiva de cesta básica, plano de saúde e convênio-farmácia durante a projeção do aviso-prévio, inclusive proporcional, e o Exmo. Desembargador terceiro votante quanto aos minutos residuais, integração salarial da ajuda alimentação e à atualização monetária; **no que tange ao recurso da reclamada**, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para determinar que, na apuração dos juros de mora, seja observada a nova redação dada pela MP 905/2019 ao artigo 883 da CLT; as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção das indenizações deferidas e dos reflexos das demais parcelas em férias indenizadas mais um terço e FGTS mais 40%; elevou o valor da condenação para R\$50.000,00, com custas, pela ré, no valor de R\$1.000,00. Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 11/03/2020 e publicada no primeiro dia útil posterior, 12/03/2020. BELO HORIZONTE/MG, 11 de março de 2020.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 03 de março de 2020, com início às 08:30 horas e término às 11:50 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presentes os Exmos Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Maristela Iris da Silva Malheiros, Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta (convocada para atuar no Gabinete vago do Desembargador Rogério Valle Ferreira) e Juiz Antônio Neves de Freitas (convocado para substituir o Exmo.

Desembargador Lucas Vanucci Lins, em férias).

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes, fazendo as seguintes proposições:

Votos de congratulações ao Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, pelo aniversário natalício no dia 29.02.2020.

Votos de boas vindas ao Exmo. Juiz Antônio Neves de Freitas, que substituirá o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins durante as suas férias.

Aderiram às homenagens todos os demais magistrados, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho e os advogados presentes na sessão.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00249-2014-045-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS e provido em parte

Conhecido em parte o recurso de VALE S.A. e não provido

00808-2005-042-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de SILVANA SALVINI BIANCO E OUTRA e provido em parte

01080-2014-010-03-00-5 ROPS

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A.

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de TIM S.A.

01387-2011-031-03-00-4 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de BANCO DO BRASIL S.A.

01632-2011-025-03-00-1 RO

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)

01707-2011-034-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de FIBRA AZUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS E CAIXAS D AGUA LTDA. - ME e provido

02338-2013-001-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido

Advogado inscrito para sustentação oral:

Márcio Daniel Vergara Gomes pelas agravantes(1707-2011-034-03-00-5 AP)

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 03 de março de 2020.

Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva
Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho

Processo Nº RORSum-0010424-21.2019.5.03.0069

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 143031/MG)
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO	ADVOGADO(OAB: 188936/MG)
LIZ DO CARMO MAGESTI	ADVOGADO(OAB: 187171/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
RICARDO LOPES GODOY	ADVOGADO(OAB: 77167/MG)
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES	ADVOGADO(OAB: 143031/MG)
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO	ADVOGADO(OAB: 188936/MG)
LIZ DO CARMO MAGESTI	ADVOGADO(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
RICARDO LOPES GODOY	ADVOGADO(OAB: 77167/MG)
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010424-21.2019.5.03.0069 - RORSum

Vaga Gab. Des. Rogério Valle Ferreira

Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.

RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E

MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.

"Vistos.

Conforme se infere do documento de Id fcc47a, em 05.12.2019, foi homologado O acordo firmado entre o Sindicato-autor e a Vale S.A.,